



PROCESSO N.º : 2021005219

INTERESSADO : DEPUTADO DR ANTONIO

ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás realizarem exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Antônio, dispondo sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás realizarem exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências.

A propositura estabelece que no caso de diagnóstico da microcefalia, deverá ser instituído um questionário para a família do recém-nascido acerca de situações previstas, por exemplo, sobre a exposição a drogas, álcool e certos produtos químicos.

Consta a justificativa:

*“A microcefalia pode ser efeito de uma série de fatores de diferentes origens, como substâncias químicas e infecciosas, além de bactérias, vírus e radiação. Ela não tem uma única causa. Alguns exemplos são o vírus da rubéola, citomegalovírus, herpes, a toxoplasmose e alguns estágios da sífilis. Ela tem sido bastante associada também ao Zika Virus, uma arbovirose transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti.*

*Não existe um tratamento específico para a microcefalia, porém existem ferramentas específicas na medicina para melhorar o desenvolvimento e a qualidade de vida.”*

**Essa é a síntese da presente propositura.**



A presente propositura refere-se à matéria de “proteção e defesa da saúde” e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, por força do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

Com efeito, no âmbito federal, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Sobre o tema da microcefalia a Lei federal nº 13.985 de 7 de abril de 2020 institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em âmbito estadual foi editada em Goiás a Lei nº 19.379, de 30 de junho de 2016 que institui a Campanha Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia.

Portanto a propositura merece aprovação, pois se encontra adequada ao ordenamento constitucional.

À oportunidade, pedimos vênias ao ilustre Deputado Autor para apresentar as seguintes emendas, com o intuito de contribuir com o projeto.

**1) EMENDA SUPRESSIVA:** Ficam suprimidos os artigos 5º e 7º do presente projeto de lei, renumerando-se os demais.

---

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



**JUSTIFICATIVA:** Retirar a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, que poderá o fazer sem a necessidade de previsão legal, se assim entender necessário.

**2) EMENDA SUPRESSIVA:** O atual art. 9º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.*

**JUSTIFICATIVA:** Adequar a cláusula de vigência para que as unidades de saúde providenciem a estrutura necessária.

Com esses fundamentos, desde que adotadas as emendas apresentadas, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Junho de 2022.



Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Relator